

PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a criação do vale-cultura para os profissionais da educação do sistema público de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o vale-cultura, a ser usado pelos profissionais da educação do sistema público de ensino.

§ 1º. Para efeito de efetivação do que dispõe o *caput* deste artigo, criar-se-á um sistema de parceria com redes de cinemas, teatros, editoras, livrarias e empresas similares do setor cultural.

§ 2º. Os meios de compensação, quando necessários, para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, serão objeto de regulamentação.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Às Secretarias de Educação e de Cultura dos Estados e do Distrito Federal compete participar ativamente da regulamentação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa tem por objetivo dar aos profissionais da educação do sistema público de ensino uma ferramenta indispensável ao seu aprimoramento pessoal e profissional: cultura.

Temos o vale-refeição, o vale-transporte, e tantos outros. Contudo, estou convencido de que está faltando o vale-cultura.

A adoção do vale-cultura, nos termos desta lei e de sua regulamentação pelo Poder Executivo, dará aos educadores condições de alimentar sua alma e de transformar sua mente no sentido de construir uma educação mais sólida, alicerçada num ensino mais eloquente, criativo e humano.

Não se pode aceitar que nesta transição de milênios ainda se tenha professores sem condições de adquirir um bom livro, assistir a um bom espetáculo cultural, e assim por diante. O vale-cultura propõe-se a propiciar uma promoção cultural dos educadores, o que, certamente, irá resultar numa educação progressista e com mais qualidade.

Peço o apoio dos meus nobres colegas desta Casa no sentido de aprovar a proposta legislativa em apreço.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2001

Deputado Luiz Bittencourt

**10088300.072
CDCLPL31R**

807646484849461001119923552